



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR THIAGO TEZZARI

Vereador

Thiago Tezzari

PARECER TÉCNICO Nº 001/GVTT/CMPV/2025
COMISSÃO ESPECIAL / CMPV

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 20
Assinatura *m*



ASSUNTO: PARECER TÉCNICO DO PROJETO DE LEI 4.708/2025, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE "REVOGA LEI Nº 3.174, DE 10 DE MAIO, QUE CONVALIDA A DELEGAÇÃO PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, VOLTADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO, LIMPEZA URBANA, COLETA, RECICLAGEM E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, APROVANDO A CELEBRAÇÃO E AUTORIZANDO A MANUTENÇÃO DO CONTRATO Nº 019/PGM/2024 - PROCESSO LICITAÇÃO EMERGENCIAL: 00600-00004165/2025-49 CONTRATAÇÃO SERVIÇO EMERGENCIAL DE COLETA, TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (URBANOS/RSS E COLETA SELETIVA) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E DISTRITOS.

Esclarece-se que o presente parecer técnico é elaborado pelo relator da Comissão Especial, designada para analisar a matéria em questão, em estrita observância às prerrogativas e responsabilidades atribuídas a esta comissão especial pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, conforme estabelecido no Art. 117-A.

Art. 117º A Comissão Especial será constituída sempre que for necessário por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito por maioria absoluta dos Vereadores, independente de deliberação do plenário.

§1º - A Comissão Especial constituída pelo Presidente ou a requerimento deverá definir sua área da atuação bem como suas atribuições.

§ 2º - Os membros da Comissão Especial serão designados pelo Presidente, observada a proporcionalidade partidária.

§ 3º - Entre seus membros serão eleitos o Presidente e o relator para conduzir os trabalhos da Comissão, limitando-se número de cinco Vereadores. (Resolução: 518/07).

Resolução: Art. 1º - Fica constituída a Comissão Especial, com base no art. 111, V e Art. 115 da Resolução nº 254/CMPV-91 – Regimento Interno.

Rua Belém, 139 – Embratel CEP 76820-734 - Porto Velho – RO



/thiagotezzari



@thiagotezzari



(69) 9 9203-0025



gabvereadorthiagotezzari@portovelho.ro.leg.br



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR THIAGO TEZZARI

Vereador

Thiago Tezzari
SEM EFEITO
C.M.P.V.

A criação desta comissão especial, nos termos do Art. 111, inciso V, designação do relator visam garantir uma análise aprofundada e multidisciplinar da matéria pertinentes ao tema do Projeto de Lei nº 4.708/2025, que Revoga a Lei nº 3.174 de 10 de maio de 2024. Com o objetivo de realizar análise e parecer conforme determinação da Mesa Diretora.

O Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, ao estabelecer a comissão especial formada por outros 5 (cinco) presidentes de comissões permanentes afeitas ao tema, para em conjunto nesta comissão especial, implementarem uma análise multidisciplinar em suas respectivas competências, de forma a unificar um entendimento das múltiplas comissões em um parecer único. O presente parecer é, portanto, o resultado de um processo de avaliação técnica e jurídica rigoroso, que busca subsidiar a decisão do Plenário da Câmara Municipal com informações precisas e relevantes em relação ao tema.

O prazo para a conclusão dos trabalhos desta Comissão Especial, conforme o Art. 115, é de até 30 (trinta) dias úteis, prorrogável por igual período, a partir da data de sua instalação. Entretanto, em virtude da assinatura da resolução nº 03 da mesa diretora realizado no dia 20 de março de 2025, tornou-se missão desta comissão a realização de uma análise completa e criteriosa da matéria, considerando a urgência e a relevância do tema para o município de Porto Velho.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA Nº 03, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

"Dispõe sobre a constituição de Comissão Especial".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, promulga a seguinte,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica constituída a COMISSÃO ESPECIAL, com base no art. 111, V e art. 115 da Resolução nº 254/CMPV-91 - Regimento Interno, pertinentes ao tema do Projeto de Lei nº

Rua Belém, 139 – Embratel CEP 76820-734 - Porto Velho – RO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR THIAGO TEZZARI

Vereador

Thiago Tezzari

4.708/2025, que Revoga a Lei nº 3.174, de 10 de maio de 2024. Com objetivo de realizar análise e parecer, conforme determinação da Mesa Diretora.

Art. 2º - Para compor a presente Comissão, foram designados os Vereadores: Zé Paroca (AVANTE) - Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, Thiago Tezzari (PSDB) Presidente da Comissão de Saneamento Básico, Wanoel Martins (PSD) - Presidente da Comissão Permanente de Meio Ambiente e Proteção dos Animais, Dr. Santana (PRD) - Presidente de Comissão de Fiscalização e Controle, Adriano Gomes (PRTB) - Presidente da Comissão de Finanças e de Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Art. 3º - A Comissão Especial ficou assim composta:

Presidente: Zé Paroca;

Relator: Thiago Tezzari;

1º Secretário: Wanoel Martins;

Membro: Dr. Santana;

Membro: Adriano Gomes

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho, 20 de março de 2025.

FRANCISCO GEDEÃO BESSA HOLANDA DE NEGREIROS

Vereador Presidente

EDIMILSON DOURADO GOMES

Vereador - 1º Vice-Presidente

FERNANDO CELESTINO DA SILVA

Vereador - 2º Vice-Presidente

DEVONILDO DE JESUS SANTANA

Vereador - 3º Vice-Presidente

ANTONIO MARCOS MOURÃO FIGUEIREDO

Vereador - 1º Secretário

Rua Belém, 139 – Embratel CEP 76820-734 - Porto Velho – RO

[/thiagotezzari](#)[@thiagotezzari](#)

(69) 9 9203-0025

gabvereadorthiagotezzari@portovelho.ro.leg.br



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR THIAGO TEZZARI

Assinatura 23
Assinatura m

Vereador

Thiago Tezzari



ELLIS REGINA BATISTA LEAL OLIVEIRA

Vereador - 2º Secretário

WANOEL CHAVES MARTINS

Vereador - 3º Secretário

HISTÓRICO

O Conselho Gestor de Parceria Público-Privado do município de Porto Velho, através do chamamento público do PMI 002/2018 cujo objeto é a realização de estudo de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica para a implantação, operação, manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos no município de Porto Velho, nos termos da Lei Complementar nº 592, de 23 de dezembro de 2015 que institui o programa de Parceria público-privada no âmbito da administração pública do Município de Porto Velho, decreto municipal nº 14.192 de 05 de maio de 2016 que Aprova o Regimento Interno do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas – CGP de Porto Velho criado pela Lei Complementar nº 592/2015, e da outras providências e, supletivamente, pelas normas gerais nacionais aplicáveis às contratações desta modalidade previstas na Lei Federal nº 11.079/2004, 8.987/95, 8.666/93 e Código Civil Brasileiro, com objetivo de contratar, promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas.

O chamamento supracitado tinha o interesse em buscar no mercado especializado, estudos para melhor solução para atendimento a demanda municipal ao objeto em questão, onde as empresas participantes na época apresentaram os estudos que foram analisados pelo Conselho Gestor da prefeitura municipal de Porto Velho.

Ambos os projetos elaborados e apresentados, estão embasados pela Lei 11.079/04, diretamente ligada as Parcerias Público-Privada,

Rua Belém, 139 – Embratel CEP 76820-734 - Porto Velho – RO

/thiagotezzari

@thiagotezzari

(69) 9 9203-0025

gabvereadorthiagotezzari@portovelho.ro.leg.br



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR THIAGO TEZZARI

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 24 Vereador
Assinatura M

Thiago Tezzari

Vejamos o que diz a Lei 11.079/04 também conceituada pelo artigo 2º da referida lei. Colha-se:

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.



Sendo assim, podemos definir que a caracterização do projeto em si, embasou a realização do contrato administrativo conforme parágrafo 2º do art. 2º da Lei supracitada:

Art. 2º. § 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Assim, tal forma de concessão envolve prestação apenas pela própria Administração.

Em um projeto de PPP, a autoridade pública especifica os requisitos de serviços públicos a serem prestados, mas deixa o setor privado para decidir a forma de atender a essas necessidades específicas. Sobre o ponto de vista do poder público, um dos benefícios potenciais de PPPs seria o compartilhamento de riscos com o setor privado de forma diferenciada em relação a um processo licitatório convencional de uma obra pública. Uma vez que alocam capital em risco, o setor privado e os financiadores envolvidos em um projeto de PPP têm um incentivo financeiro para garantir que o serviço seja prestado com qualidade conforme exigências específicas no contrato.

Desta maneira, um modelo de PPP permite que o município enfoque nos seus objetivos principais – o serviço efetivamente prestado – deixando para o setor privado questões táticas e operacionais sobre como prover os serviços ao custo mais baixo possível.

Rua Belém, 139 – Embratel CEP 76820-734 - Porto Velho – RO

/thiagotezzari

@thiagotezzari

(69) 9 9203-0025

gabvereadorthiagotezzari@portovelho.ro.leg.br



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR THIAGO TEZZARI

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 26 Vereador
Assinatura M

Thiago Tezzari

Justamente por envolver um comprometimento de recursos públicos de longo prazo é que surge, sobre a ótica do poder público, a necessidade de avaliação de um contrato de PPP enquanto melhor forma de realizar o investimento em infraestrutura.

Eixos fundamentais a serem contemplados no respectivo projeto:



Tecnologia e Sistemas Inteligentes: A proposta não se limita a soluções convencionais, mas incorpora tecnologias inovadoras e sistemas inteligentes para otimizar a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos. A implementação de sensores, softwares de gestão e sistemas de monitoramento em tempo real permite o acompanhamento preciso de todas as etapas do processo, garantindo a eficiência e a eficácia das operações.

Expertise em Operação: O projeto possui vasta experiência na prestação de serviços de coleta urbana e manejo de resíduos sólidos, o que garante a qualidade e a confiabilidade das operações. A empresa prestadora de serviços adota as melhores práticas de gestão, investe em treinamento e capacitação de pessoal, e busca constantemente aprimorar seus processos para atender às necessidades específicas de cada município.

Modelagem Abrangente: A proposta não se restringe aos aspectos técnicos e operacionais, mas abrange também a modelagem econômico-financeira e jurídico-institucional do projeto. A empresa apresentou um plano de negócios sólido e sustentável, que garante a viabilidade econômica da PPP e a sua conformidade com a legislação aplicável.

A implementação do projeto, representou um passo decisivo para transformar Porto Velho em uma cidade inteligente, onde a gestão de resíduos sólidos passaria a ser realizada de forma eficiente, sustentável e integrada com as demais áreas da administração pública.

Rua Belém, 139 – Embratel CEP 76820-734 - Porto Velho – RO

/thiagotezzari

@thiagotezzari

(69) 9 9203-0025

gabvereadorthiagotezzari@portovelho.ro.leg.br



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR THIAGO TEZZARI

Vereador



A disposição adequada dos resíduos sólidos domiciliares, garantiria a coleta regular e a destinação adequada dos resíduos domiciliares, evitando o acúmulo de lixo nas ruas e a proliferação de vetores de doenças.

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 27
Assinatura M

Conscientização da população, se comprometeria na realização de campanhas de conscientização e educação ambiental, informando a população sobre os horários de coleta, a importância da separação dos resíduos recicláveis e as práticas de consumo sustentável.

Fortalecimento das cooperativas de reciclagem, a proposta previa o encaminhamento dos resíduos recicláveis às cooperativas locais, fortalecendo a economia circular e gerando renda e empregos para a população.

Ecopontos estratégicos, a implantação de Ecopontos bem localizados facilitaria o acesso da população à infraestrutura de coleta seletiva, incentivando a separação dos resíduos recicláveis e a destinação adequada dos resíduos inertes.

Banco de dados e fiscalização, a formação de um banco de dados abrangente e a implementação de mecanismos de controle e fiscalização garantem a qualidade e a eficiência dos serviços prestados, permitindo a avaliação periódica do desempenho do projeto e a identificação de oportunidades de melhoria.

Fechamento do aterro sanitário, iniciando o processo de recuperação ambiental e encerramento definitivo da atual "lixreira" localizada na Vila Princesa. Este movimento estratégico visa não apenas mitigar os impactos ambientais adversos associados ao descarte inadequado de resíduos, mas também proporcionar uma revitalização completa da área afetada, transformando-a em um espaço ambientalmente sustentável.

Implantação de uma nova estação, cuja finalidade seria de garantir o tratamento adequado dos resíduos e, simultaneamente, promover práticas sustentáveis e eficientes para o manejo de lixo urbano. Essa iniciativa reflete um

Rua Belém, 139 – Embratel CEP 76820-734 - Porto Velho – RO



/thiagotezzari



@thiagotezzari



(69) 9 9203-0025



gabvereadorthiagotezzari@portovelho.ro.leg.br



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR THIAGO TEZZARI

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 28 Vereador
Assinatura *m*



compromisso robusto com o meio ambiente e a promoção de processos
ecologicamente corretos dentro da comunidade.

O referido projeto executivo desta CTR de Porto Velho, teve seu início interrompido pela concessionária, e teria inicialmente capacidade para tratar 300 toneladas de lixo por dia, até absorver a produção gerada em 20 anos. O aterro contava com todos os sistemas e instalações necessários à sua adequada operação e controle técnico e ambiental, envolvendo:

- Áreas específicas para disposição e tratamento de resíduos domiciliares
- Áreas específicas para o tratamento e a disposição final de resíduos de poda;
- Áreas específicas para o tratamento e a disposição final de RCD - Resíduos da Construção e Demolição, conforme Resolução CONAMA 357/2005.;
- Área específica para a disposição final de Resíduos Industriais, Classes I e II, em uma etapa futura, completando assim um grande centro de Tratamento e disposição final integrada de Resíduos Sólidos.
- Sistema de drenagem e tratamento de efluentes oriundos do processo de decomposição dos resíduos;
- Sistema de drenagem de águas pluviais;
- Sistema de controle e preservação ambiental;
- Urbanização da área, envolvendo a instalação de rede de energia elétrica, via de acessos principais e secundários e cercamento de toda extensão do empreendimento com toda infraestrutura e logística necessária para uma boa operação do aterro;
- Planejamento de utilização e Plano de encerramento do Lixão Municipal;
- Monitoramento Ambiental.

Na concepção da implantação do aterro sanitário de Porto Velho estava previsto o uso não somente de tecnologia embasada em técnicas de otimização de recursos, mas também o cumprimento de todas as exigências técnicas construtivas que garantia a harmonia com as necessidades de proteção ambiental da região, tais como

Rua Belém, 139 - Embratel CEP 76820-734 - Porto Velho - RO



/thiagotezzari



@thiagotezzari



(69) 9 9203-0025



gabvereadorthiagotezzari@portovelho.ro.leg.br



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR THIAGO TEZZARI**



a impermeabilização de fundação, drenagens adequadas de efluentes líquidos e gasosos, avaliação da estabilidade geotécnica e tratamento adequado de efluentes, entre outros.

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 29
Assinatura M

Estação de Transbordo, a implantação de uma Estação de Transbordo na região do Alto Madeira garante a viabilidade operacional da coleta e do transporte dos resíduos, otimizando os custos e reduzindo os impactos ambientais.

Em suma, o projeto técnico da PPP, representa uma oportunidade única para Porto Velho transformar a sua gestão de resíduos sólidos, promovendo a sustentabilidade ambiental, a justiça social e o desenvolvimento econômico. A implementação desse projeto, representou uma oportunidade única de requerer o compromisso de todos os atores envolvidos, incluindo o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil, para que Porto Velho possa se tornar uma referência em gestão de resíduos sólidos e um exemplo de cidade inteligente e sustentável.

INTRODUÇÃO

Em ato publicado no dia 03 de fevereiro de 2025 a Prefeitura municipal de Porto Velho, apresentou uma decisão de nº 01/2025/GAB-PREF/PMPV – Anulação do Contrato Administrativo Nº 019/PGM/2024, em que anula os atos da gestão anterior, no sentido de validarem a PPP em questão. Tal decisão, anula os efeitos do contrato administrativo, mantendo as prestações de serviços a cargo da empresa ECORONDONIA S/A a título precária, conforme versa o seguinte teor:

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG DECISÃO Nº 001/2025/GAB-PREF/PMPV

PROCESSO Nº 00600-00003448/2025-73-e

ASSUNTO: Rescisão Contratual

DECISÃO Nº 001/2025/GAB-PREF/PMPV

(ANULAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 019/PGM/2024)

1. RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi instaurado para dar cumprimento às decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, nos acórdãos APL-TC 0068/24 e

Rua Belém, 139 – Embratel CEP 76820-734 - Porto Velho – RO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR THIAGO TEZZARI

Thiago Tezzari
SEM EFEITO
C.M.P.V.O.

APL- TC 0105/24, nos termos da Ata de Reunião – Proc. 00421/22 (e-DOC 9DEC93E7-e).
A Prefeitura de Porto Velho, na gestão anterior, deflagrou procedimento licitatório para contratação de Parceria Público- Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município, com prazo de 20 anos.
O objeto da referida licitação buscava a seleção da melhor proposta para contratação de concessão administrativa.
O valor estimado da contratação era de R\$ 2.362.510.209,00 (dois bilhões, trezentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e dez mil e duzentos e nove reais), o qual corresponde ao somatório das contraprestações mensais durante os 20 anos da concessão.
No decorrer do procedimento, tanto a prefeitura, de ofício, como o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em ocasiões distintas, determinaram a suspensão dos atos para sanar irregularidades.
Posteriormente, em atenção ao princípio da cooperação, foi realizada uma reunião entre as autoridades competentes, na sede da Corte de Contas, e, após a apresentação de justificativas e esclarecimentos, o Tribunal de Contas revogou a suspensão do certame.
Em seguida, o Edital de Concorrência Pública nº 003/2021 foi publicado.
Todavia, após a publicação do edital, foram formalizadas na Corte de Contas novas representações apontando irregularidades no certame, o que, diante da natureza e a complexidade do certame, bem como do valor envolvido e do impacto social do objeto da concessão, ensejou em uma nova suspensão cautelar do certame, por parte do TCE/RO.
Ato contínuo, o Município de Porto Velho impetrou um Mandado de Segurança (0800034-16.2024.8.22.0000), no qual foi concedida uma liminar para o prosseguimento das etapas do procedimento licitatório, até que sobreviesse a decisão de mérito do TCE/RO.
O certame prosseguiu e a empresa Marquise Serviços Ambientais S/A sagrou-se vencedora da concorrência pública. No dia 12.04.2024, antes da análise de mérito da questão por parte do Tribunal de Contas, a Administração Pública Municipal homologou o resultado da licitação.
No dia 19.04.2024, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia publicou a inclusão em pauta do Processo nº 421/2022 (principal), cujo julgamento foi designado para o dia 30.04.2024. O Poder Executivo Municipal foi intimado da inclusão em pauta no dia 25.04.2024.
No dia 29.04.2024, o Poder Executivo Municipal firmou o Contrato nº 019/PGM/2024 com a empresa ECORONDÔNIA AMBIENTAL S/A, sociedade de propósito específico constituída pela empresa Marquise Serviços Ambientais S/A.
No dia 30.04.2024, o TCE/RO, analisando o Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRS (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021), declarou, com pronúncia de nulidade, a ilegalidade da concorrência pública e, consequentemente, de todos os atos dela decorrentes, em virtude das irregularidades constatadas (e-DOC FF70F9EC-e). No dia 07.05.2024, o Município de Porto Velho foi intimado da decisão do Tribunal de Contas (Acórdão APL-TC nº 68/24). Todavia, no dia 09.05.2024, para tentar afastar o cumprimento da decisão, o Prefeito, da gestão anterior, enviou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 04/2024, com o objetivo de convalidar e ratificar a contratação e afastar das determinações do TCE/RO.
No dia 10.05.2024, em sessão extraordinária, a Câmara Municipal de Porto Velho aprovou o referido projeto de lei, o qual, no mesmo dia, foi convertido na Lei nº 3.174/2024.
Na sequência, o Prefeito e o Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, da gestão anterior, apresentaram manifestação no TCE/RO afirmando que, com a vigência da Lei nº 3.174/2024, foram superadas as pendências indicadas na decisão da Corte de Contas.
Ato contínuo, foi dada a ordem de serviço e, no dia 20.05.2024, a empresa ECORONDÔNIA AMBIENTAL S/A iniciou a prestação dos serviços.
No dia 21.05.2024, o Acórdão APL-TC 00068/24, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, transitou em julgado.
No dia 11.06.2024, o TCE/RO, analisando o cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00068/24, afastou a aplicação da Lei nº 3.174/2024, visto que não é possível convalidar ato ilegal com pronúncia de nulidade, considerou descumpridas as determinações exaradas, conforme Acórdão APL-TC 00105/24 (e-DOC 486D38E8-e), e

Rua Belém, 139 – Embratel CEP 76820-734 - Porto Velho – RO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR THIAGO TEZZARI



estabeleceu multas cominatórias.

No referido acórdão, determinou-se o cumprimento da determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (anulação do contrato), no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificado pessoalmente, o Prefeito da gestão anterior não cumpriu a decisão.

No dia 06.01.2025, com o início da atual gestão, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia encaminhou ofício (Ofício nº 0001/2025-GCJVA) dando conhecimento do Processo nº 421/2022 e das decisões prolatadas.

No dia 28.01.2025, foi realizada uma reunião, na sala da Presidência do TCE/RO, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Jailson Viana de Almeida, com a participação, entre outros, da Promotora do Ministério Público do Estado de Rondônia, Tâmera Padoin Marques Marin, do Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória, do Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Francisco Régis Ximenes de Almeida, e do atual Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Leonardo Barreto de Moraes.

Na ocasião, o atual Prefeito se comprometeu a cumprir as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo máximo de 10 (dez) dias (e-DOC 9DEC93E1-e).

É o relatório. DECIDO.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao apreciar as representações relacionadas ao caso em questão, reconheceu a existência de ilegalidades insanáveis no certame, com pronúncia de nulidade da licitação, nos termos do Acórdão APL-TC 0058/24:

EMENTA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE CONJUNTA. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. EDITAL DE LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO PROJETO BÁSICO. ILEGALIDADE DO CERTAME COM PRONUNCIAMENTO DE NULIDADE. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Conexas as representações, devem ser julgadas conjuntamente, a fim de evitar decisões conflitantes. 2. Verificadas irregularidades em alguns pontos alegados, deve ser julgado parcialmente procedente a representação, com determinação para elidir a irregularidade. 3. Projeto Básico que necessita alterações substanciais. 4. Ilegalidades insanáveis no certame, devendo ser pronunciada sua nulidade. 5. Necessidade de anulação da licitação, a fim de ajustar o Projeto Básico e consequentemente o Edital, com abertura da fase externa.

6. Determinações.

No referido acórdão, restaram consignadas as seguintes determinações:

[...]

IV

– Declarar, com pronúncia de nulidade, a ilegalidade na Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRS, deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, e, por conseguinte, de todos os atos dela decorrentes, em virtude das irregularidades destacadas ao longo deste decurso, **mormente pela alteração substancial ocorrida diante da Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e do Contrato n. 042/PGM/2023, conforme exposto nos parágrafos 170/183.**

V

– Determinar ao senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, **Chefe do Poder Executivo Municipal** e ao senhor Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. ***.585.982-

******, Secretário Municipal Serviços Básicos, ou quem venha a lhes substituir legalmente, que promova a anulação do contrato assinado em decorrência da Concorrência Pública n. 003/2021/CPLOBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações, nos termos da firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 26000, Relator Ministro Dias Toffoli), diante da declaração de ilegalidade, com pronúncia de nulidade, em virtude dos evidentes erros insanáveis, conforme item IV da presente decisão.

– Determinar ao senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n.***.518.224-*, **Chefe do Poder Executivo Municipal** e ao senhor Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. ***.585.982-

******, Secretário Municipal Serviços Básicos, ou quem venha a lhes substituir legalmente, que comprovem a anulação do contrato, conforme determinado no item V desta

Rua Belém, 139 – Embratel CEP 76820-734 - Porto Velho – RO



/thiagotezzari



@thiagotezzari



(69) 9 9203-0025



gabvereadorthiagotezzari@portovelho.ro.leg.br



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR THIAGO TEZZARI

36
Municipal de Porto Velho
Vereador
Thiago Tezzari

Decisão, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa coercitiva sem prejuízo de outras cominações legais, inclusive de imposição de streintes. Fls nº 32

VI - Dar conhecimento desta decisão ao Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, para que, em caso de descumprimento do item V, proceda à sustação do referido contrato, no prazo de até 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 71, §2º da Constituição da República c/c artigo 49, §2º da Constituição do Estado de Rondônia.

VII - Determinar ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880- **, Superintendente Municipal de Licitações, ou a quem venha lhe substituir legalmente, que:

8.1 - Anule a Licitação de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, diante das irregularidades insanáveis tratadas no item IV desta decisão.

8.2 - Retorne a Licitação a sua fase interna, a fim de realizar os ajustes necessários no Projeto Básico e, consequentemente no Edital a ser publicado, diante da substancial alteração na situação fática, mormente diante da Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e do Contrato n. 042/PGM/2023, que causaram impacto direto e significativo na concessão em análise, notadamente quanto à execução e valores dos serviços a serem prestados pela futura concessionária, principalmente nos primeiros anos de execução contratual.

8.3 - Utilize a Lei Federal n. 14.133/2021, conforme exposto na fundamentação, diante da revogação da Lei Federal n. 8.666/93.

8.4 - Caso venha a utilizar o critério técnica e preço, apresente justificativa fundamentada, no âmbito do processo administrativo n. 10.00289-000/2021, com viés de aprimorar e demonstrar que a qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração na contratação em voga, de igual modo, sejam exteriorizados os critérios de proporcionalidade entre a NOTA TÉCNICA (percentual) e NOTA PREÇO (percentual) para patamares que possam privilegiar a modicidade dos custos dos serviços, consequentemente realizando a alteração e modificação do Anexo IV do Edital, e demais anexos, para adequar aos ditames insculpidos no artigo 36, §1º, da Lei Federal n. 14.133/2021.

8.5 - Caso venha a utilizar o critério técnica e preço, adote critérios que se relacionam com aplicação da objetividade na avaliação das propostas técnicas, os quais deverão ser previstos no instrumento convocatório, eliminando expressões nos quesitos de avaliações que dependam de interpretação subjetiva, e consequentemente venha implementar as modificações necessárias no Anexo IV do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, com fundamento no artigo 36, caput, da Lei Federal n. 14.133/2021.

8.6 - Caso constata a inviabilidade de adoção de critérios objetivos de julgamento da técnica e ainda pela ausência de justa motivação para exigência do critério técnica e preço, proceda às adaptações necessárias no edital em voga, no Projeto Básico e nos demais anexos, para adoção do critério de julgamento pela menor contraprestação a ser paga pelo Poder Concedente, com fulcro no artigo 12, II, "a", da Lei Federal n. 11.079/2004 c/c artigo 33, I, da Lei Federal n. 14.133/2021.

8.7 - Inclua na minuta do contrato a ser assinado, a designação da entidade de regulação e de fiscalização, nos termos do artigo 11, inciso III, da Lei Federal n. 11.445/07.

8.8 - Inclua na minuta do contrato a ser assinado, a previsão expressa dos critérios de atualização monetária e juros de mora, bem como melhor redação para que fique claro que os 2% (dois por cento) tratado na cláusula 15.8 se referem à multa por atraso.

Após o trânsito em julgado do referido acórdão, o TCE/RO afastou a aplicação da Lei nº 3.174/2024, considerou descumprida a determinação exarada e estabeleceu multa cominatória em caso de descumprimento das determinações, nos termos do Acórdão APL-TC 00105/24:

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. NÃO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA.

Rua Belém, 139 – Embratel CEP 76820-734 - Porto Velho – RO

/thiogotezzari

@thiogotezzari

(69) 9 9203-0025

gabvereadorthiogotezzari@portovelho.ro.leg.br



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR THIAGO TEZZARI

Thiago Tezzari



DETERMINAÇÕES. 1. A verificação do cumprimento de Decisão tem por objetivo a efetividade às determinações emanadas deste Egrégio Tribunal de Contas. 2. **Determinação emanada desta Corte de Contas que não foi cumprida.** 3. **Aplicação de multa por descumprimento de determinação.**

4. **Multa cominatória (astreintes) em caso de descumprimento da obrigação de fazer.** 5. **Determinações. [...]**

I – **Afastar a aplicação da Lei Municipal n. 3.174/2024, de 10 de maio de 2024, norma de efeito concreto, visto que tem por finalidade convalidar ato declarado ilegal com pronúncia de nulidade, contrariando julgado do Supremo Tribunal Federal, o qual possui entendimento pacífico que ato nulo não se convalida (MS: 26000 SC, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/10/2012, Primeira Turma).**

II – **Considerar descumprida a determinação exarada no item V do Acórdão APLTC 00068/24 (ID 1565507), proferido nestes autos, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, por parte dos senhores Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos.**

[...]

VII – **Estabelecer, a título de multa cominatória (astreintes), o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), equivalente a 0,025% (zero vírgula zero vinte e cinco por cento) do valor do Contrato n. 019/PGM/2024, por dia de descumprimento, aplicável individualmente, até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) que equivale a 0,5% (meio por cento) do referido contrato, aos responsáveis Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, em caso de não cumprimento do item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação pessoal.**

VIII – **Determinar a notificação pessoal dos responsáveis Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, ou quem venha lhes substituir legalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta decisão, comprovem, nestes autos, o cumprimento da determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507).**

IX – **Determinar aos responsáveis Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, ou quem venha lhes substituir legalmente, para que adotem as medidas necessárias visando à continuidade do serviço de coleta e disposição final de resíduos sólidos, observando a impossibilidade de manutenção do Contrato n. 019/PGM/2024, em atenção ao item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507) e, em caso de contratação emergencial, de forma precária, limitar-se-á a 180 (cento e oitenta) dias, prazo em que deverá ser finalizado procedimento licitatório para a contratação de PPP (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021) e, em eventual descumprimento, sem justificativa, desde já arbitro multa cominatória de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em atenção à razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n. 3.830/2016, a fim de que não se perca contrato precário por tempo indeterminado, causando ainda mais prejuízos aos munícipes desta Capital.**

X – **Determinar o envio de cópia da presente decisão e dos documentos IDs 1571361 e 1571362, ao Ministério Público do Estado de Rondônia e à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia no âmbito deste Tribunal, para que verifiquem a existência ou não de improbidade administrativa perpetrada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho e pelos Vereadores da Câmara Municipal, nos termos do artigo 10, VIII da Lei Federal n. 8.429/1992.**

[...]

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pronunciou a nulidade, dentre outros pontos, em razão da:

- a) necessidade de alteração substancial do Projeto Básico e do Edital;
- b) necessidade de justificativa adequada para utilização do critério

Rua Belém, 139 – Embratel CEP 76820-734 - Porto Velho – RO



Dep. Legislativo das Comissões
PODER LEGISLATIVO 34
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR THIAGO TEZZARI



técnica e preço em detrimento apenas de preço, não bastando a indicação legislativa que permite a utilização de técnica e preço, além da previsão de critério objetivos para julgamento da proposta;

c) necessidade de inclusão no contrato a previsão expressa dos critérios de atualização monetária e juros de mora, bem como melhorar a redação para que fique claro que os 2% (dois por cento) tratados na cláusula 15.8 se referem à multa por atraso; e

d) necessidade de inclusão da designação da entidade de regulação e de fiscalização, nos termos do artigo 11, inciso III, da Lei Federal nº 11.445/07, no contrato assinado.

No entanto, embora o Acórdão APL-TC 0068/24 tenha transitado em julgado há mais de 07 (sete) meses, não houve cumprimento das determinações da e. Corte de Contas, por parte da gestão anterior. Pois bem. Ressalto, de plano, que inexistiu decisão judicial anulando as decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de modo que elas permanecem hígidas e impõem à Administração Pública Municipal o cumprimento.

Nesse ponto, destaco que a Câmara Municipal de Porto Velho desistiu da Ação Anulatória nº 7039856-20.2024.8.22.0001 (2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho) e o Município de Porto Velho desistiu do Mandado de Segurança nº 0811873-38.2024.8.22.0000 (Tribunal Pleno do TJRO) que buscavam anular a decisão do e. Tribunal de Contas, cujas desistências foram homologadas.

Dessa forma, o descumprimento das decisões colegiadas do Tribunal de Contas representa clara e grave afronta ao princípio da separação dos poderes, da competência funcional da Corte de Contas e do próprio Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCU. AUSÊNCIA DE BOA FÉ. EXCLUSÃO DE ÍNDICES DE PLANOS ECONÔMICOS.

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PARA INCORPORAÇÃO DE URP NOS PROVENTOS DE SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. CESSAÇÃO DE PAGAMENTOS ILÍCITOS.

DESCUMPRIMENTO PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO DOS ADMINISTRADORES. RESSARCIMENTO. ALICERCE EM PARECER FACULTATIVO. CARÁTER OPINATIVO. DECISÃO DO STF RECONHECENDO A CORREÇÃO DO TCU. PRETENSÃO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA INVIÁVEL EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O descumprimento de decisão colegiada da Corte de Contas da União, órgão controlador máximo da República, é um afronte aos ditames da Constituição Federal e ao próprio Estado Democrático de Direito. 2. Descabe transformar este Supremo Tribunal Federal em constante revisor, geral e irrestrito, da atuação do TCU. A revisão judicial dos atos praticados pelo Tribunal de Contas da União, órgão técnico- especializado no controle da Administração Pública Federal e com previsão constitucional para tanto, deve ser exercida com parcimônia, em situações de patentes ilegalidade e/ou teratologia. Trata-se de respeitar a capacidade institucional da Corte de Contas no regular exercício de suas funções constitucionais. 3. In casu, os agravantes (gestores públicos) permaneceram pagando à ex-servidora do órgão os valores declarados ilegais pela Corte de Contas, mesmo após o expresse comando em sentido contrário e a fixação de prazo para cessar o referido pagamento. 4. Deveras, ao avaliar o comando administrativo que julgou ilegal e negou registro à aposentadoria da ex-servidora em questão, nos autos do MS 27.027, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, esta própria Suprema Corte assentou a correta atuação da Corte de Contas no caso concreto. Liminarmente (DJe 1º/2/2008), mercê da inexistência de decisão judicial transitada em julgado determinando, de forma definitiva, a

Rua Belém, 139 – Embratel CEP 76820-734 - Porto Velho – RO



Dep. Legislativo das Comissões
Els nº 35
Assinatura
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR THIAGO TEZZARI



incorporação dos percentuais em apreço. No mérito (DJe 3/12/2015), máxime de sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos". 5. Consecutivamente, nítida a impropriedade da tese geral aventada pelos agravantes, qual seja: a de que sua deliberada decisão de descumprir a ordem exarada pelo Tribunal de Contas de União, no sentido de cessar o pagamento dos proventos considerados ilegais, estaria abarcada pela boa-fé e, portanto, afastaria o ensejo à sanção de ressarcimento ao erário pelos danos gerados a partir de seus atos. 4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (MS 31677 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 21-05-2020 PUBLIC 22-05-2020)

Ademais, o Tribunal de Contas tem competência para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação da licitação e, também, do contrato, em virtude de vícios insanáveis praticados no procedimento licitatório que não podem ser convalidados: EMENTA: Mandado de segurança. Ato do Tribunal de Contas da União. Competência prevista no art. 71, IX, da Constituição Federal. Termo de sub-rogação e rerratificação derivado de contrato de concessão anulado. Nulidade. Não configuração de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Segurança denegada. 1. De acordo com a jurisprudência do STF, "o Tribunal de Contas da União, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou" (MS 23.550, redator do acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 31/10/01). Assim, perfeitamente legal a atuação da Corte de Contas ao assinar prazo ao Ministério dos Transportes para garantir o exato cumprimento da lei. 2. Contrato de concessão anulado em decorrência de vícios insanáveis praticados no procedimento licitatório. Atos que não podem ser convalidados pela Administração Federal. Não pode subsistir sub-rogação se o contrato do qual derivou é inexistente. 3. Não ocorrência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A teor do art. 250, V, do RITCU, participaram do processo tanto a entidade solicitante do exame de legalidade, neste caso a ANTT, órgão competente para tanto, como a empresa interessada, a impetrante (Ecovale S.A.). 4. Segurança denegada. (MS 26000, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16-10-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2012 PUBLIC 14-11-2012)

Nesse cenário, o cumprimento das decisões/determinações do e. TCE/RO, pelo atual Prefeito, é medida que se impõe, visto que constatadas ilegalidades insanáveis no procedimento licitatório em questão.

Da autotutela

Noutro aspecto, é importante destacar que é pacífico o entendimento de que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula 473 do STF1).

No caso, conquanto o Prefeito, da gestão anterior, tenha decidido não cumprir a decisão da Corte de Contas, inclusive apresentando projeto de lei para tentar afastar a aplicabilidade de suas decisões, não há impedimento para que o atual gestor venha, neste momento, no exercício do princípio da autotutela da administração pública, cumprir as decisões do e. TCE/RO para anular o contrato administrativo firmado em decorrência da Concorrência Pública nº 003/2021/CPL-OBRA, visto que inquinado por vícios insanáveis.

Ademais, a Lei nº 3.174/2024 não tem a capacidade de convalidar atos ilegais e o atual Prefeito não está vinculado ao entendimento do gestor anterior.

Do caráter impositivo e vinculante das decisões do TCE/RO

Insta salientar que as decisões dos Tribunais de Contas possuem caráter impositivo e vinculante para a Administração Pública.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. CARÁTER IMPOSITIVO E VINCULANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA 8ª REGIÃO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME DE

Rua Belém, 139 – Embratel CEP 76820-734 - Porto Velho – RO



/thiagotezzari



@thiagotezzari



(69) 9 9203-0025



gabvereadorthiagotezzari@portovelho.ro.leg.br



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR THIAGO TEZZARI

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 36 Vereador
Assinatura *m*

Thiago Tezzari



MATÉRIA

FÁTICA. SÚMULS 7/STJ. 1. O aresto regional não destoa da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de que havendo ato impositivo do Tribunal de Contas, a Autoridade que apenas aplica a decisão não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, uma vez que não agiu por vontade própria, mas em estrita obediência ao comando proferido pela Corte de Contas (RMS 20015/DF, relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 15/12/2009). 2. Ainda, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a da Suprema Corte, é firme no entendimento de que as decisões proferidas pelos Tribunais de Contas possuem caráter impositivo e vinculante para a Administração Pública (AgRg no RMS 30993/PE, relator Min. JORGE MUSSI, DJe 16/12/2015). 3. O acolhimento da alegação segundo a qual não houve nenhuma decisão vinculativa, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.555.087/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 14/6/2018.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO ATACADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Na hipótese, inexistente omissão no acórdão embargado, porquanto a controvérsia foi dirimida com base na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça em julgados da Corte Maior, no sentido de que as decisões proferidas pelos Tribunais de Contas possuem caráter impositivo e vinculante para a Administração Pública. 2. O embargante, por sua vez, a título de suposta omissão, apresenta argumentos dissociados dos fundamentos que justificaram o não provimento do seu agravo regimental. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no RMS n. 30.993/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 9/3/2016.)

Dessa forma, não há margem de discricionariedade para a Administração Pública Municipal deixar de cumprir a decisão do Tribunal de Contas, que transitou em julgado.

Os eventuais descontentamentos a respeito das decisões e TCE/RO deveriam ser questionados, por intermédio de recursos ou ações próprias, no âmbito da própria Corte de Contas ou do Poder Judiciário, a fim de se obter eventual suspensão ou anulação da decisão.

Inexistindo decisão suspensiva ou anulatória das decisões do Tribunal de Contas, o seu cumprimento é impositivo e vinculante.

Da ausência de decisão judicial que permitisse a assinatura do contrato

Nesse ponto, registro que a decisão obtida pelo Município de Porto Velho/RO, nos autos do Mandado de Segurança nº 0800034-16.2024.8.22.0000, em tutela de urgência, autorizava apenas a retomada do andamento da Concorrência Pública nº 003/2021, até o julgamento de mérito do Processo nº 421/2022 pelo TCE/RO, e não a contratação da empresa e a emissão de ordem de serviço:

[...]

Por todo o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, para o fim de autorizar que o Município de Porto Velho retome a Concorrência Pública nº 003/2021, até que sobrevenha o julgamento de mérito do Processo n.º 421/2022 pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[...]

Verifica-se, portanto, que a decisão autorizou a retomada do certame até o encerramento das fases de julgamento e habilitação e da eventual análise dos recursos administrativos e não cancelou a assinatura do contrato e a emissão de ordem de serviço.

Não obstante, de toda forma, a partir do julgamento do caso pelo TCE/RO, a referida decisão não tinha a capacidade de afastar a decisão de mérito da Corte de Contas, visto que a sua eficácia se dava até a análise/decisão de mérito do TCE/RO. Além disso, o Município de Porto Velho desistiu do referido mandado de segurança, o que foi homologado, de modo que a decisão concedida, em tutela de urgência, não tem mais eficácia.

Da desnecessidade de observância de contraditório e ampla defesa em relação a empresa

Rua Belém, 139 – Embratel CEP 76820-734 - Porto Velho – RO



Dep. Legislativo das Comissões Vereador
Fls nº 37
Assinatura
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR THIAGO TEZZARI

Thiago Tezzari
SEM EFEITO
C.M.P.V.

interessada

De início, cumpre destacar que a presente decisão tem a finalidade de dar cumprimento às determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, as quais são impositivas e vinculantes, visto que a decisão do TCE/RO transitou em julgado, conforme já destacado alhures.

A autotutela aqui empregada diz respeito apenas a opção do atual gestor em dar cumprimento às decisões do Tribunal de Contas, em detrimento da opção do gestor anterior de descumprir deliberadamente as decisões.

Assim, não há que se falar em necessidade de manifestação prévia da empresa contratada, uma vez que não há margem de discricionariedade para o atual gestor deixar de cumprir as determinações do TCE/RO.

Aliás, de nada adiantaria ouvir a empresa, porque sua eventual manifestação não teria o condão de alterar ou afastar a decisão da Corte de Contas ou de impedir seu cumprimento. Nesse ponto, é importante ressaltar que, nesses casos, concernente a atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas é dispensável a observância do contraditório em relação a terceiros interessados:

MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DE CONSELHEIRO INTERINO E DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO – DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE REVISÃO DA TARIFA DE ÔNIBUS – PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO ATO IMPUGNADO – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INOCORRÊNCIA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA EM RELAÇÃO ÀS PARTES DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO – RELAÇÃO ENTRE CORTE DE CONTAS E ÓRGÃO FISCALIZADO (ARSEC) – PRESCINDIBILIDADE À TERCEIRO INTERESSADO – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE HABILITAÇÃO DO RECORRENTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE PERPETRADA PELAS AUTORIDADES INDIGITADAS COMO COATORAS – ORDEM DENEGADA. Em observância aos precedentes do Supremo Tribunal Federal, em se tratando de procedimento de fiscalização, cuja relação é estabelecida entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública, mostra-se prescindível a observância ao contraditório e ampla defesa em relação à terceiro interessado, respeitando-se tal garantia somente entre a Corte de Contas e o órgão fiscalizado. Não evidenciado o direito líquido e certo a ser amparado, bem como a comprovação da prática de ato ilegal ou abusivo perpetrado pelas autoridades indigitadas como coatoras, a denegação da ordem se trata de medida imperativa. (TJ-MT 10026401520198110000 MT, Relator: MARIO ROBERTO)

KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/12/2020, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 11/01/2021).

Agravo interno em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União (TCU). Supressão de pagamento de parcela incorporada à remuneração por força de decisão judicial. Procedimento de fiscalização. Determinação de caráter geral e objetivo. Inexistência de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Decisão transitada em julgado. Alteração do substrato fático-jurídico. Afronta à garantia constitucional da coisa julgada, da proteção à confiança e da segurança jurídica. Não ocorrência. Agravo não provido. 1. Diante de relação estabelecida entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública, de natureza fiscalizatória, não há falar em participação de terceiros. Precedentes. 2. A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de não haver violação da garantia constitucional da coisa julgada, tampouco da segurança jurídica ou da proteção à confiança, quando a determinação do TCU, respeitando o comando judicial, estiver fundamentada na alteração do substrato fático-jurídico em que proferido o decisum (tais como alteração do regime jurídico do vínculo ou reestruturação da carreira), uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 3. Agravo não provido. (STF, MS 24569 AgR-segundo, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 19-06-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168, DIVULG 31-07-2017, PUBLIC 01-08-2017).

Verifica-se, portanto, que, em casos como o em questão, a relação é estabelecida apenas

Rua Belém, 139 – Embratel CEP 76820-734 - Porto Velho – RO

/thiagotezzari

@thiagotezzari

(69) 9 9203-0025

gabvereadorthiagotezzari@portovelho.ro.leg.br



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR THIAGO TEZZARI

Thiago
Tezzari



entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública, de modo que é dispensável o contraditório e a ampla defesa em relação a empresa interessada.

Da continuidade dos serviços

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia determinou a adoção de medidas necessárias visando à continuidade dos serviços de coleta e disposição final de resíduos sólidos, observando a impossibilidade de manutenção do Contrato n. 019/PGM/2024, até que seja finalizada a licitação para a contratação de PPP (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021). Pois bem.

A coleta e disposição final de resíduos sólidos é serviço essencial e indispensável à população, de modo que não é possível sua paralisação.

Dessa forma, o cumprimento das decisões do TCE/RO, não pode ensejar a interrupção dos serviços de coleta e disposição final de resíduos sólidos, sob pena de ofensa ao princípio da continuidade do serviço público.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COLETA DE LIXO. SERVIÇO ESSENCIAL. PRESTAÇÃO DESCONTINUADA. PREJUÍZO À SAÚDE PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL. NORMA DE NATUREZA PROGRAMÁTICA. AUTO-EXECUTORIEDADE. PROTEÇÃO POR VIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. INGERÊNCIA DO PODER

JUDICIÁRIO. 1. Resta estreme de dúvidas que a coleta de lixo constitui serviço essencial, imprescindível à manutenção da saúde pública, o que o torna submisso à regra da continuidade. Sua interrupção, ou ainda, a sua prestação de forma descontinuada, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão necessita utilizar-se desse serviço público, indispensável à sua vida em comunidade. (...) 10. "A questão do lixo é prioritária, porque está em jogo a saúde pública e o meio ambiente." Ademais, "A coleta do lixo e a limpeza dos logradouros públicos são classificados como serviços públicos essenciais e necessários para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado, porque visam a atender as necessidades inadiáveis da comunidade, conforme estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei n.º 7.783/89. Por tais razões, os serviços públicos desta natureza são regidos pelo PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE." 11. Recurso especial provido. (REsp n. 575.998/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 7/10/2004, DJ de 16/11/2004, p. 191.)

Assim sendo, impõe-se manutenção da prestação dos serviços, sem solução de continuidade, pela atual prestadora de serviço, de forma precária, até a realização de uma nova contratação.

No entanto, considerando a natureza e a complexidade do certame, não é razoável a permanência da prestação dos serviços sem qualquer contrato, até que se conclua a licitação para contratação de Parceria Público-Privada, de modo que se faz necessária a realização de uma imediata contratação emergencial, visto que a prestação de serviços sem contrato pode gerar diversos problemas, como a falta de clareza sobre o objetivo do serviço e a responsabilidade das partes.

Além disso, a prestação de serviços sem contrato, a qual é irregular, enseja diversos outros problemas, como a ausência de amparo jurídico para aplicar multas, notificações, retenções, bem como a dificuldade de adequação/parametrização da remuneração e medição dos serviços prestados.

Insta destacar, também, que a prestação dos serviços, sem contrato, de forma precária, enseja o procedimento de reconhecimento de dívida para pagamentos, o que não representa uma boa prática de gestão e, portanto, não pode se estender por meses.

Nesse contexto, a melhor solução para continuidade da prestação dos serviços de coleta e disposição final de resíduos passa pela manutenção da prestação de serviços pela empresa Ecorondônia Ambiental S/A, a título precário, até a finalização de procedimento para contratação emergencial e, posteriormente, a contratação definitiva de Concessão Administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no Município de Porto Velho/RO.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em cumprimento às decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

Rua Belém, 139 – Embratel CEP 76820-734 - Porto Velho – RO



/thiagotezzari



@thiagotezzari



(69) 9 9203-0025



gabvereadorthiagotezzari@portovelho.ro.leg.br



Dep. Legislativo das Comissões
Fls. nº 39
Assinatura *M*
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR THIAGO TEZZARI

Vereador
Thiago Tezzari



ANULO o CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº
019/PGM/2024 assinado em decorrência da Concorrência Pública nº 003/2021/CPL-
OBRAS;

a) **MANTENHO** a prestação dos serviços de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos a cargo da empresa **ECORONDÔNIA AMBIENTAL S/A**, a título precário, para fins de continuidade do serviço essencial, até a finalização do procedimento para contratação emergencial;

b) **DETERMINO** a imediata abertura de procedimento para contratação emergencial de empresa para realização dos serviços de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos no Município de Porto Velho, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prazo no qual deverá ser finalizado o procedimento licitatório para a contratação de PPP;

c) **DETERMINO** o retorno da licitação, para Contratação definitiva de Concessão Administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no Município de Porto Velho/RO, a sua fase interna para realizar os ajustes necessários no Projeto Básico e Edital observando as decisões e determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, proferidas nos Acórdãos APL-TC 0068/24 e APL-TC 0105/24;

d) **NOTIFIQUE-SE** o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E SERVIÇOS BÁSICOS (SEMUSB) para que adote as providências para cumprir a presente decisão no que diz respeito às suas atribuições;

e) **NOTIFIQUE-SE** o SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE LICITAÇÃO (SML) para que adote as providências para cumprir a presente decisão no que diz respeito às suas atribuições;

f) **CIENTIFIQUE-SE** a empresa **ECORONDÔNIA AMBIENTAL S/A** (MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A) desta decisão, destacando a necessidade de continuidade da prestação dos serviços, a título precário, até a finalização de procedimento para contratação emergencial e eventual emissão de nova ordem de serviço;

g) **DETERMINO** ao DEPARTAMENTO LEGISLATIVO, da Secretaria Geral de Governo – SGG, que elabore Projeto de Lei para revogar integralmente a Lei nº 3.174/2024, para fins de encaminhamento à Câmara Municipal de Porto Velho/RO;

h) **INFORMEM** ao TCE/RO o cumprimento das decisões (Acórdãos APL-TC 0068/24 e APL-TC 0105/24) e as medidas adotadas, encaminhando cópia desta decisão;

i) **CIENTIFIQUE-SE** o Ministério Público do Estado de Rondônia, encaminhando cópia desta decisão, considerando a Ação Civil Pública nº 7033931-43.2024.8.22.0001;

j) **DETERMINO** a juntada desta decisão nos autos da referida Ação Civil Pública nº 7033931-43.2024.8.22.0001; e

k) **CIENTIFIQUE-SE** a PGM e a CGM desta decisão, para que adotem providências concernentes às suas atribuições. Publique-se. Cumpra-se. Porto Velho, 03 de fevereiro de 2025.

(Assinado Eletronicamente)

LEONARDO BARRETO DE MORAES

Prefeito do Município de Porto Velho/RO

1 Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em cumprimento a alínea "G" da decisão nº 001/2025/GAB-PREF/PMPV, o executivo municipal encaminha ao presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, mensagem com o seguinte teor, no dia 04 de fevereiro de 2025.

Rua Belém, 139 – Embratel CEP 76820-734 - Porto Velho – RO

/thiagotezzari

@thiagotezzari

(69) 9 9203-0025

gabvereadorthiagotezzari@portovelho.ro.leg.br



Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 40
Assinatura m
Vereador
Thiago Tezzari

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR THIAGO TEZZARI

MENSAGEM Nº 06/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO



Senhor Presidente, Senhores Vereadores,
Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, com base no inciso III do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, apresento meus cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto à apreciação e votação, o Projeto de Lei em anexo, que "Revoga a Lei nº 3.174, de 10 de maio de 2024, que convalida a delegação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, voltada à prestação de serviços públicos de implantação, manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho, aprovando a celebração e autorizando a manutenção do Contrato nº 019/PGM/2024, e dá outras providências".

Em síntese, o presente projeto de lei visa revogar integralmente a Lei nº 3.174, de 10 de maio de 2024, em cumprimento à decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que declarou, com pronúncia de nulidade, a ilegalidade da Concorrência Pública nº 003/2021/CPL-OBRA, em virtude de vícios insanáveis.

Desta feita, nobres vereadores, em virtude das razões apresentadas, e com base na competência disposta no Art. 66 da Lei Orgânica Municipal e atento à importância da matéria em tratativa, submeto à apreciação e votação de Vossas Excelências o projeto de lei em anexo, ao tempo que renovo apreço e respeito a todos os integrantes dessa Colenda Casa Legislativa do Município de Porto Velho.

Porto Velho – RO, 04 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

LEONARDO BARRETO DE MORAES

Prefeito

A presente mensagem, traz o projeto de lei de nº 02/2025, conforme subscrito:

PROJETO DE LEI Nº 02, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025

Revoga a Lei nº 3.174, de 10 de maio de 2024, que convalida a delegação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, voltada à prestação de serviços públicos de implantação, manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e

Rua Belém, 139 – Embratel CEP 76820-734 - Porto Velho – RO



/thiagotezzari



@thiagotezzari



(69) 9 9203-0025



gabvcreadorthiagotezzari@portovelho.ro.leg.br



Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 41
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR THIAGO TEZZARI

Vereador
Thiago Tezzari

disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho, aprovando a celebração e autorizando a manutenção do Contrato nº 019/PGM/2024, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.



Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprova e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.174, de 10 de maio de 2024.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O presente parecer técnico referente à revogação da Lei nº 3.174 de 10 de maio de 2024 é fundamentado em uma análise aprofundada das potenciais e graves implicações que tal decisão acarretaria para o município de Porto Velho. A Lei nº 3.174 foi meticulosamente concebida para convalidar os atos praticados pela Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas – CGP de Porto Velho, que estabelece diretrizes claras, abrangentes e eficazes para a gestão de resíduos sólidos, promovendo práticas sustentáveis que visam garantir a proteção ambiental, a saúde pública e a qualidade de vida da população. A revogação desta lei, sem a devida substituição por um arcabouço legal equivalente ou superior, representa um risco substancial para o progresso ambiental e social do município. Este parecer técnico tem como objetivo realizar uma avaliação crítica e detalhada da proposta de revogação da Lei Municipal nº 3.174, de 10 de maio de 2024, no município de Porto Velho, Rondônia. A análise é fundamentada nos preceitos jurídicos e constitucionais deste município, bem como nas atribuições legais, considerando os impactos ambientais, sociais e econômicos decorrentes da gestão de resíduos.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

Dentre os dispositivos constitucionais relevantes, destaca-se o Artigo 218 da Constituição Federal. Este artigo reafirma explicitamente a responsabilidade compartilhada entre o poder público e a coletividade na proteção e preservação do

Rua Belém, 139 – Embratel CEP 76820-734 - Porto Velho – RO



/thiagotezzari



@thiagotezzari



(69) 9 9203-0025



gabvereadorthiagotezzari@portovelho.ro.leg.br



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR THIAGO TEZZARI

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 42 Vereador
Assinatura M

Thiago Tezzari

meio ambiente, garantindo o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as atuais e futuras gerações. Este dispositivo é essencial para assegurar a sustentabilidade e a qualidade de vida no município.



A revogação da referida lei, sem a introdução de medidas substitutivas adequadas e devidamente planejadas, pode comprometer severamente o cumprimento dessas obrigações constitucionais. Isso ocorre porque a legislação vigente, apesar de apresentar desafios na sua implementação plena, estabelece um arcabouço legal que orienta as ações de gestão de resíduos. A ausência de um marco legal atualizado e eficaz na gestão de resíduos sólidos contradiz diretamente as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), que visa a proteção ambiental, a redução do volume de resíduos destinados a aterros sanitários e o desenvolvimento sustentável através da reciclagem e da reutilização.

ANÁLISE ATUAL – DEFICIÊNCIA NA IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS AMBIENTAIS

A revogação proposta não apresenta alternativas concretas que garantam a continuidade dos esforços para uma gestão eficaz de resíduos sólidos. Isso pode resultar em um aumento significativo de práticas de descarte inadequado, como o descarte em lixões a céu aberto e em áreas urbanas, violando assim diretrizes ambientais estaduais e federais. Por exemplo, a falta de fiscalização e de programas de coleta seletiva pode agravar a situação, levando a um aumento da poluição e dos riscos à saúde pública.

a) Risco de Vácuo:

Sem uma legislação substitutiva clara e eficaz, a revogação imediata da lei pode levar a um vácuo normativo perigoso. Tal situação compromete a capacidade do município de cumprir suas obrigações constitucionais e jurídicas, afetando negativamente a qualidade de vida dos cidadãos de Porto Velho. A ausência de

Rua Belém, 139 – Embratel CEP 76820-734 - Porto Velho – RO



/thiagotezzari



@thiagotezzari



(69) 9 9203-0025



gabvereadorthiagotezzari@portovelho.ro.leg.br



normas claras pode gerar insegurança jurídica e dificultar a atuação dos órgãos de fiscalização e controle ambiental.



A decisão de suspender um estudo completo para uma Parceria Público-Privada (PPP) em Porto Velho é passível de severas críticas, dada a importância estratégica de tais estudos para a viabilidade, sustentabilidade e eficácia de projetos de infraestrutura de longo prazo.

A gestão de resíduos sólidos é um desafio complexo que envolve aspectos ambientais, sociais, econômicos e de saúde pública. Um estudo completo para uma PPP deve abordar todos esses aspectos de forma integrada, considerando as particularidades do município de Porto Velho. A suspensão desse estudo demonstra uma subestimação da complexidade do problema e uma falta de compromisso com a busca de soluções abrangentes e sustentáveis.

b) Impacto Socioambiental Negativo:

A potencial falta de regulação adequada pode acarretar em consequências ambientais adversas, como a contaminação do solo e da água por substâncias tóxicas presentes nos resíduos, impactando negativamente a saúde pública e os ecossistemas locais. Por exemplo, a contaminação de rios e lençóis freáticos pode comprometer o abastecimento de água potável e afetar a biodiversidade local. Além disso, a proliferação de vetores de doenças, como mosquitos e ratos, pode aumentar os riscos de epidemias e outras enfermidades.

c) Atuação do Tribunal de Contas do Estado:

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), em consonância com suas atribuições de controle externo e fiscalização, exerce um papel crucial na verificação da conformidade da revogação e de quaisquer legislações subsequentes com os princípios constitucionais e a legislação ambiental vigente. Essa atuação abrange revisões detalhadas de conformidade financeira e operacional, assegurando



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR THIAGO TEZZARI

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 44 Vereador
Assinatura M

Thiago Tezzari

que as normas municipais e estaduais sejam rigorosamente observadas na implementação de políticas públicas.



No ato da construção da PMI 002/2018, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, solicitou ao Conselho Gestor de Parcerias Público-Privada – CGP/PVH, a devida cópia para acompanhamento integral do processo da concepção dos estudos técnicos, devidamente registrava por diversas reuniões e apontamentos atendidos na época pelo Conselho.

Após a concepção dos estudos, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, externou o processo da Concorrência 003/2021/CPL-OBRA no ano de 2021, na qual teve sua primeira suspensão ocorrida em 07 de outubro de 2021.

Ato contínuo, no ato do reajuste do novo edital, o Tribunal de Contas através do processo 421/2022 – distribuído para o Conselheiro Valdivino Crispim De Souza, acompanhou o processo da elaboração e concepção da fase externa e consequentemente a primeira suspensão através da decisão monocrática de nº 00097/22.

Contudo, em 24 de fevereiro de 2023, o Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA, revogou a suspensão através da DM de nº 0018/2023-GCJVA, vejamos:

(...)

I – REVOGAR a ordem de suspensão do procedimento licitatório regido pela Concorrência Pública n. 003/2021, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho, consignada no item I, da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), a fim de permitir o seu prosseguimento, conforme expandido ao longo desta Decisão.

II – AFASTAR as irregularidades indicadas no item II, subitens 2.1.5 e 2.1.8 da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), vez que restaram saneadas após apresentação das justificativas e documentos complementares, a serem confirmadas quando da Decisão final de mérito. Consigno que deverá constar no Edital a ser republicado a possibilidade de somatório de atestados para contratos executados de forma concomitante, nos termos da firme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem

Rua Belém, 139 – Embratel CEP 76820-734 - Porto Velho – RO



/thiagotezzari



@thiagotezzari



(69) 9 9203-0025



gabvereadorthiagotezzari@portovelho.ro.leg.br



Dep. Legislativo das Comissões Vereador
Fls nº 45
Assinatura *M*
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR THIAGO TEZZARI
Thiago Tezzari

como a responsabilidade do parceiro nos serviços listados no subitem 2.1.8 (água, energia e esgoto necessários para dar suporte a toda instalação física para tratamento e disposição dos Resíduos Sólidos Urbanos - RSU).



Com a devida autorização e reabertura do processo no ano de 2023, após a abertura dos envelopes de garantia e habilitação das empresas participantes, o Tribunal de Contas veio a suspender novamente a reabertura do referido processo através do processo de nº 1344/2023 oriundo do gabinete do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, na qual através da DM-0057/2023-GCJVA, deferiu o pedido de tutela antecipatório de caráter inibitório, apresentado pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, que findou suspendendo temporariamente a abertura das propostas do certame licitatório.

Ato contínuo, o MP/RO apresentou a recomendação conjunta de nº 2/2024/14º-15º-16ª-17ª PJ – PVH de 16 de janeiro de 2024, que recomendou o município através do executivo, que regularize a contratação/execução de todos os serviços concernentes ao gerenciamento dos resíduos sólidos no prazo de 60 dias a contar da notificação.

Em consequência, o município conseguiu através da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que deferiu no dia 05 de fevereiro de 2024, a tutela de urgência autorizando o Município de Porto Velho a retomar a Concorrência Pública n.º 003/2021.

PROCESSO Nº: 0800034-16.2024.8.22.0000

(...)

Por todo o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, para o fim de autorizar que o Município de Porto Velho retome a Concorrência Pública nº 003/2021, até que sobrevenha o julgamento de mérito do Processo n.º 421/2022 pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Após o parecer da douda Procuradoria de Justiça, retornem os autos para inclusão em pauta de julgamento, com a urgência devida. Publique-se. Intimem-se.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Rua Belém, 139 – Embratel CEP 76820-734 - Porto Velho – RO

/thiagotezzari

@thiagotezzari

(69) 9 9203-0025

gabvcreadorthiagotezzari@portovelho.ro.leg.br



Com o devido respaldo jurídico, a Superintendência Municipal de Licitações - SML, retornou a abertura do processo que culminou no contrato administrativo nº 019/PGM/2024, que veio a ser suspenso novamente pelo Tribunal de Contas através do primeiro processo de suspensão da Concorrência, nº 421/2022, que em sua decisão declarou a nulidade do referido contrato e as recomendações de cancelamento e elaboração de novo emergencial.

O TCE/RO declarou a ilegalidade da Concorrência Pública nº 003/2021/CPL-OBRAS e, consequentemente, anulou o Contrato Administrativo nº 019/PGM/2024, que havia sido firmado com a empresa ECORONDÔNIA AMBIENTAL S/A. Essa decisão foi motivada por irregularidades insanáveis no procedimento licitatório.

É imperativo que o TCE-RO avalie de forma minuciosa os impactos decorrentes da revogação, com ênfase na sustentabilidade financeira e no cumprimento das normas ambientais. Por exemplo, a revogação de uma lei que em consequência regulamentaria o uso do solo urbano pode ter implicações diretas na arrecadação de impostos municipais, bem como na preservação de áreas verdes. Adicionalmente, o Tribunal deve garantir que as novas normas estejam alinhadas com os princípios da precaução e prevenção, minimizando os riscos de danos irreparáveis ao meio ambiente e à saúde pública.

Em resumo, a motivação para o Contrato Emergencial foi a necessidade de cumprir a decisão do TCE/RO, garantindo a continuidade dos serviços essenciais de coleta e disposição final de resíduos sólidos, em um contexto de urgência que inviabilizou a realização de um processo licitatório tradicional.

Desta forma, o Tribunal de Contas do Estado atua como uma entidade fiscalizadora essencial, garantindo que as políticas públicas e alterações legais sejam responsáveis, eficientes e legalmente seguras. Sua atuação visa não apenas à fiscalização e auditoria, mas também à promoção de uma gestão pública que prioriza a responsabilidade ambiental e a saúde dos cidadãos, assegurando que as decisões tomadas estejam em consonância com o interesse público e a sustentabilidade a longo prazo. A atuação do TCE-RO garante, portanto, que a administração pública

Rua Belém, 139 – Embratel CEP 76820-734 - Porto Velho – RO



/thiogotezzari



@thiogotezzari



(69) 9 9203-0025



gabvereadorthiogotezzari@portovelho.ro.leg.br



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR THIAGO TEZZARI

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 48 Vereador
Assinatura M

Thiago Tezzari

adote uma postura proativa na proteção do meio ambiente e na promoção da saúde pública.



MÉRITO DA CAUSA:

1º Infraestrutura Legal e Governança Ambiental:

A Lei nº 3.174 representa uma peça fundamental e estruturante no arcabouço jurídico que rege a gestão de resíduos sólidos em Porto Velho. Ela convalida os estudos técnicos apresentados ao município, na qual estabelece obrigações e responsabilidades para o poder público, mas também para a iniciativa privada, visando assegurar uma gestão eficiente, integrada e sustentável dos resíduos gerados no município. A revogação dessa lei, sem a introdução imediata de uma alternativa sólida e devidamente testada, comprometeria significativamente a infraestrutura legal existente, criando um vácuo regulatório perigoso. Sem uma estrutura regulatória clara e bem definida, o município pode enfrentar dificuldades insuperáveis em aplicar sanções eficazes contra o descarte ilegal, a poluição ambiental e outras infrações relacionadas à gestão de resíduos.

A decisão de prosseguir com o projeto da Parceria Público-Privada (PPP) para a gestão de resíduos sólidos em Porto Velho, independentemente da suspensão ou revogação da Lei nº 3.174, reside no mérito intrínseco do projeto em si. A PPP foi concebida e estruturada sob rigorosos critérios técnicos, jurídicos e sociais, assegurando uma operação de excelência que atende às necessidades do município e promove o desenvolvimento sustentável.

Vale salientar que a revogação da lei nº 3.174, inviabiliza todos os estudos devidamente analisados e aprovados no âmbito interno da concessão, o que afastaria a possibilidade do seu uso em um processo ordinário para futura concessão do objeto em questão, o que tornaria o tempo estimado de 6 (seis) meses de emergencial insuficiente para apresentação e regulamentação de um novo projeto.

Rua Belém, 139 – Embratel CEP 76820-734 - Porto Velho – RO

/thiagotezzari

@thiagotezzari

(69) 9 9203-0025

gabvereadorthiagotezzari@portovelho.ro.leg.br



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR THIAGO TEZZARI

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 49 Vereador
Assinatura

Thiago Tezzari



O projeto da PPP foi desenvolvido com base em estudos técnicos aprofundados, análises de viabilidade econômica e financeira, e avaliações de impacto ambiental e social, seguindo as melhores práticas de engenharia e gestão. A Lei nº 3.174, embora relevante, não é o único fundamento legal ou técnico do projeto. A PPP é regida por legislação específica, como a Lei Federal nº 11.079/2004 (Lei das PPPs) e outras normas correlatas, que estabelecem os requisitos e procedimentos para a celebração e execução de contratos de parceria público-privada.

O contrato da PPP pode ser adaptado para incorporar novas tecnologias, regulamentações e práticas de gestão, garantindo a sua relevância e eficácia ao longo do tempo. A suspensão ou revogação da Lei nº 3.174 pode, inclusive, representar uma oportunidade para refazer o projeto da PPP, incorporando novas diretrizes e objetivos, todavia, o que levaria tempo superior ao aplicado no emergencial.

O projeto da PPP foi submetido a uma rigorosa análise de viabilidade econômico-financeira, que demonstrou a sua capacidade de gerar benefícios para o município e para a sociedade, em termos de redução dos custos de gestão de resíduos, melhoria da qualidade dos serviços, geração de empregos e renda, e proteção do meio ambiente.

De modo que foi elaborado em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal aplicável, incluindo a Lei das PPPs, a Lei de Licitações, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e as normas ambientais. O contrato da PPP foi submetido à análise jurídica e de especialistas, que atestaram a sua validade e segurança jurídica.

Em termos comparáveis, o projeto da PPP atende aos princípios jurídicos e sociais que regem a administração pública, como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a economicidade, a transparência, a participação social, e a proteção do meio ambiente.

Rua Belém, 139 – Embratel CEP 76820-734 - Porto Velho – RO

/thiagotezzari

@thiagotezzari

(69) 9 9203-0025

gabvereadorthiagotezzari@portovelho.ro.leg.br



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR THIAGO TEZZARI

Legislativo das Comissões
Fls nº 30 Vereador
Assinatura M

**Thiago
Tezzari**

Em suma, o mérito da causa reside na solidez técnica, jurídica e social do projeto da PPP, que garante uma operação de excelência na gestão de resíduos sólidos em Porto Velho, independentemente da suspensão ou revogação da Lei nº 3.174. A PPP representa uma oportunidade única para o município modernizar a sua infraestrutura, melhorar a qualidade dos serviços, proteger o meio ambiente, e promover o desenvolvimento sustentável.



2. Impactos Ambientais e na Saúde Pública

A ausência de regulamentações eficazes e aplicáveis sobre a gestão de resíduos sólidos pode resultar em um aumento alarmante de práticas de descarte inadequadas, como o acúmulo de lixo em áreas urbanas e rurais, a queima ilegal de resíduos e o descarte em corpos d'água. Essas práticas não são apenas esteticamente prejudiciais, degradando a paisagem urbana e rural, mas representam um risco direto e imediato à saúde pública. Com a proliferação de vetores de doenças como roedores, mosquitos e outros insetos, há um risco aumentado para a população de contrair doenças infecciosas como dengue, zika, chikungunya, leptospirose e outras enfermidades transmitidas por vetores. Esses problemas são ainda mais exacerbados pela ausência de um plano de coleta seletiva abrangente e eficiente, que é uma das bases para uma gestão moderna e sustentável de resíduos e para a redução da pressão sobre os aterros sanitários. A falta de coleta seletiva também impede a recuperação de materiais recicláveis, que poderiam ser reaproveitados na indústria, gerando renda e empregos.

Destaca-se que posterior aos estudos técnicos apresentados pela PPP, o contrato administrativo de nº 019/2024, trouxe melhorias visíveis ao município e seus munícipes, na qual incluiu serviço de qualidade a população do baixo e alto madeira, na qual o mesmo foi base para um avanço histórico com o encerramento do aterro sanitário que se encontrava em estado degradante junto a comunidade da Vila Princesa.

Rua Belém, 139 – Embratel CEP 76820-734 - Porto Velho – RO



/thiagotezzari



@thiagotezzari



(69) 9 9203-0025



gabvereadorthiagotezzari@portovelho.ro.leg.br



Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 51 Vereador
Assinatura M

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR THIAGO TEZZARI



3. Retrocessos na Política Pública Ambiental

A revogação da lei sem uma substituição adequada e bem planejada indica um claro retrocesso nas políticas públicas ambientais do município, desfazendo progressos significativos conquistados ao longo dos anos na gestão sustentável de resíduos. Além disso, a revogação também pode ser interpretada como um desrespeito às obrigações ambientalistas estabelecidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), que demanda a implementação de metas e ações para a redução, reutilização e reciclagem de resíduos. Assim, o município não apenas se distancia dos padrões nacionais de excelência em gestão ambiental, como também se expõe a possíveis sanções administrativas e judiciais por não cumprir diretrizes federais.

A suspensão de um estudo detalhado sugere que a decisão foi tomada sem uma base sólida de informações e análises técnicas. Isso pode indicar uma falta de planejamento estratégico e uma priorização de interesses políticos ou econômicos de curto prazo em detrimento do bem-estar da população e da proteção ambiental.

A falta de um estudo detalhado pode levar a erros de planejamento e a custos adicionais durante a implementação e operação da PPP. Por exemplo, a escolha de um local inadequado para a construção de um aterro sanitário pode gerar custos adicionais com a remediação de áreas contaminadas e com a compensação de comunidades afetadas.

A ausência de uma solução adequada para a gestão de resíduos sólidos pode levar a um aumento da degradação ambiental e dos riscos à saúde pública, com consequências negativas para a qualidade de vida da população e para o desenvolvimento sustentável do município.

4. Responsabilidade do Poder Público e Envolvimento do Tribunal de Contas

A revogação proposta deve ser vista à luz das responsabilidades primordiais do poder público em assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado,

Rua Belém, 139 – Embratel CEP 76820-734 - Porto Velho – RO

/thiagotezzari

@thiagotezzari

(69) 9 9203-0025

gabvereadorthiagotezzari@portovelho.ro.leg.br



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR THIAGO TEZZARI

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 52 Vereador
Assinatura: M

Thiago Tezzari

SEM EFEITO

conforme garantido pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Rondônia. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) desempenha um papel fiscalizador essencial, garantindo que as mudanças legislativas não comprometam o interesse público e que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e transparente na gestão de resíduos. Uma análise rigorosa por parte do TCE-RO deve assegurar que quaisquer revisões legais atendam aos princípios de precaução e prevenção, evitando impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade. É crucial que o TCE-RO avalie os custos e benefícios da revogação, considerando os impactos ambientais, sociais e econômicos a longo prazo.

A decisão de suspender um estudo completo, sem uma justificativa técnica e jurídica sólida, pode expor os gestores públicos responsáveis a ações de responsabilização por improbidade administrativa e por danos ao erário.

CONCLUSÃO

Com base na análise detalhada e criteriosa do mérito da revogação da Lei nº 3.174 de 2024, conclui-se que a extinção dessa legislação, sem a formulação de uma estratégia substitutiva robusta e bem concebida, apresenta um cenário desfavorável para a gestão ambiental no município de Porto Velho. Esta conclusão é fundamentada em diversos aspectos críticos, que juntos delineiam um quadro de retrocesso em relação ao progresso até então alcançado na política pública de resíduos sólidos.

A revogação da lei sem a devida substituição por um arcabouço normativo alternativo implica, inevitavelmente, um vácuo regulatório que dismantela a infraestrutura legal que sustenta a gestão de resíduos no município. Esta lacuna regulatória compromete a capacidade do poder público de fiscalizar e aplicar sanções eficazes a práticas de descarte inadequadas, resultando em riscos substanciais para o ambiente e a saúde comunitária.

As consequências potenciais para o meio ambiente e para a saúde pública são alarmantes. A deficiência de uma regulamentação eficiente pode fomentar o aumento

Rua Belém, 139 – Embratel CEP 76820-734 - Porto Velho – RO



/thiagotezzari



@thiagotezzari



(69) 9 9203-0025



gabvereadorthiagotezzari@portovelho.ro.leg.br



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR THIAGO TEZZARI

Fls nº 53
Assinatura Vereador

Thiago Tezzari



de práticas inadequadas, como o acúmulo e o descarte incorreto de resíduos, potencializando a proliferação de vetores de doenças e a contaminação de recursos naturais cruciais para a população. Especificamente, o descarte inadequado de resíduos sólidos urbanos (RSU) pode levar à contaminação do solo e da água por lixiviados, substâncias tóxicas geradas pela decomposição dos resíduos. Estas condições desafiam diretamente as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal, que asseguram o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A ausência de uma política eficaz pode, portanto, sobrecarregar o sistema de saúde pública e gerar custos adicionais para o município.

A medida não apenas representa um retrocesso na política pública ambiental, mas também contraria a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS - Lei nº 12.305/2010), desarticulando esforços coletivos de redução, reutilização e reciclagem de resíduos. A revogação inibe avanços em sustentabilidade e coloca o município em dissonância com as práticas ambientais estabelecidas nacionalmente. Por exemplo, a PNRS (Política Nacional de Resíduos Sólidos), estabelece a hierarquia na gestão de resíduos, priorizando a não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e, por último, a disposição final ambientalmente adequada. Sem uma legislação municipal que incentive e regule essas práticas, o município pode perder acesso a recursos federais e estaduais destinados a projetos de sustentabilidade.

O papel fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é crucial na verificação dos desdobramentos financeiros e operacionais desta revogação. Sem a devida consulta e avaliação deste órgão, a medida põe em risco o uso adequado dos recursos públicos e, por consequência, o interesse coletivo. A revogação de uma lei que estabelece diretrizes para a gestão de resíduos pode ter impactos significativos no orçamento municipal, especialmente se houver aumento nos custos de limpeza urbana. O Tribunal de Contas deve avaliar se a revogação foi precedida de um estudo de impacto financeiro detalhado e se foram consideradas alternativas para mitigar os efeitos negativos da medida.

Rua Belém, 139 – Embratel CEP 76820-734 - Porto Velho – RO



/thiagotezzari



@thiagotezzari



(69) 9 9203-0025



gabvereadorthiagotezzari@portovelho.ro.leg.br



Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 54 Vereador
Assinatura M
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR THIAGO TEZZARI



Revogar a Lei nº 3.174 sem uma estratégia substitutiva robusta, detalhada e devidamente implementada implica em riscos substanciais não apenas para a proteção ambiental, mas também para a saúde pública, a economia e o bem-estar da população de Porto Velho. Essa ausência de legislação eficaz e aplicável criaria um vácuo normativo que poderia ser explorado de maneira prejudicial, levando a um aumento da degradação ambiental, afetando negativamente a qualidade de vida dos cidadãos e comprometendo o desenvolvimento sustentável do município. A falta de clareza nas regras também pode afastar investimentos privados na área de gestão de resíduos, prejudicando a modernização do setor.

Portanto, a revogação deve ser minuciosamente reconsiderada, priorizando-se o desenvolvimento de uma nova regulamentação que não apenas mantenha, mas amplie os avanços já alcançados em termos de sustentabilidade e proteção ambiental. Esta nova regulamentação deve incorporar as melhores práticas de gestão de resíduos, incentivar a inovação e a tecnologia, e promover a participação da sociedade civil na fiscalização e no controle da gestão de resíduos. Desta forma, o município estará habilitado a garantir que suas práticas e políticas se alinhem com os princípios da sustentabilidade ambiental e do desenvolvimento urbano responsável, promovendo o bem-estar tanto das atuais quanto das futuras gerações. É imperativo que qualquer mudança na legislação seja precedida de um estudo técnico detalhado, que avalie os impactos ambientais, sociais e econômicos da revogação, e que consulte a sociedade civil e os especialistas na área de gestão de resíduos.

RECOMENDAÇÃO FINAL

Dada a análise dos impactos potenciais e riscos associados à revogação da Lei nº 3.174, recomenda-se fortemente que o município proceda com cautela. É imperativo que a administração pública de Porto Velho desenvolva e implemente um novo marco legal robusto, que não apenas mantenha, mas potencialize os avanços alcançados em gestão sustentável de resíduos. Este novo arcabouço deve ser articulado com base em diretrizes que assegurem proteção ambiental, equidade social e responsabilidade econômica, promovendo um ciclo de desenvolvimento urbano sustentável e beneficiando a população atual e futura. A elaboração deste

Rua Belém, 139 – Embratel CEP 76820-734 - Porto Velho – RO



/thiagotezzari



@thiagotezzari



(69) 9 9203-0025



gabvereadorthiagotezzari@portovelho.ro.leg.br



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR THIAGO TEZZARI

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 55 Vereador
Assinatura

**Thiago
Tezzari**

novo marco legal deve considerar a implementação de instrumentos, garantindo que novos projetos e atividades sejam avaliados quanto aos seus impactos ambientais e que medidas mitigatórias sejam implementadas.



A suspensão de um estudo completo contraria as boas práticas de gestão pública, que recomendam a realização de estudos detalhados antes da tomada de decisões importantes. Esses estudos permitem identificar os riscos e oportunidades de um projeto, avaliar seus impactos e definir as melhores estratégias para sua implementação.

A decisão de suspender um estudo completo, sem uma justificativa técnica e jurídica sólida, pode expor os gestores públicos responsáveis a ações de responsabilização por improbidade administrativa e por danos ao erário.

Diante das inconsistências e dos riscos apontados, recomenda-se que a decisão de suspender o estudo completo para a PPP seja revista, e que seja retomada a elaboração de um estudo detalhado que contemple todos os aspectos relevantes da gestão de resíduos sólidos em Porto Velho.

Ao considerar a revogação ou modificação da atual legislação, deve-se priorizar ampla consulta pública, avaliação técnica rigorosa e integração das melhores práticas de gestão ambiental, assegurando que as políticas adotadas sejam realmente eficazes e alinhadas com os compromissos constitucionais de proteção ambiental. Assim, o município poderá garantir que suas decisões legislatórias reflitam não apenas viabilidade jurídica, mas também compromisso integral com a sustentabilidade e com o bem-estar da população de Porto Velho. A adoção de um sistema de Performance Indicadores para monitorar a eficácia das políticas implementadas e a realização de auditorias ambientais periódicas são medidas importantes para garantir a melhoria contínua da gestão ambiental no município e a educação sustentável.

Diante dos fatos elencados, e de toda a robustez do estudo apresentado pela PMI 002/2018, que gerou o contrato de nº 019/2024 que estabeleceu toda a nova

Rua Belém, 139 – Embratel CEP 76820-734 - Porto Velho – RO

 /thiagotezzari

 @thiagotezzari

 (69) 9 9203-0025

 gabvereadorthiagotezzari@portovelho.ro.leg.br



Dep. Legislativo das Comissões vereador
Fls nº 56 m
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR THIAGO TEZZARI

Thiago Tezzari

dinâmica da destinação final dos resíduos sólidos domiciliares do município de Porto Velho, e que tais atos administrativos acima elencados foram convalidados pela lei 3.174 de 10 de maio de 2024, opina e vota este relator pela **NÃO RECEPÇÃO** ao projeto de lei 4.708/2025 ou em caso de votação do mesmo, recomenda o voto **NÃO** aos seus termos.

É o Parecer, que se submete à apreciação de Vossa Excelência.



Porto Velho, 28 de março de 2025.

THIAGO DOS SANTOS TEZZARI - PSDB

**VEREADOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SANEAMENTO BÁSICO E
RELATOR DA COMISSÃO ESPECIAL – CMPV**

De acordo:

JOSÉ UILSON GUIMARÃES DE SOUZA - AVANTE

**VEREADOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO
E OBRAS PÚBLICAS E PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL – CMPV**

WANOEL MARTINS - PSD

**VEREADOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E
PROTEÇÃO DOS ANIMAIS E 1º SECRETÁRIO DA COMISSÃO ESPECIAL -
CMPV**

Rua Belém, 139 – Embratel CEP 76820-734 - Porto Velho – RO

/thiagotezzari

@thiagotezzari

(69) 9 9203-0025

gabvereadorthiagotezzari@portovelho.ro.leg.br



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR THIAGO TEZZARI

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 57
Assinatura M Vereador

Thiago Tezzari



Dr. Santana

Vereador / PRD

38 Vice-President

DR. SANTANA - PRD

**VEREADOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE E MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL - CMPV**

Adriano Gomes

ADRIANO GOMES - PRTB

**VEREADOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E DE
ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA E MEMBRO DA
COMISSÃO ESPECIAL - CMPV**

Rua Belém, 139 – Embratel CEP 76820-734 - Porto Velho – RO



/thiagotezzari



@thiagotezzari



(69) 9 9203-0025



gabvereadorthiagotezzari@portovelho.ro.leg.br